PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Secretaria Municipal de Fazenda

Ofício SMF nº. 623/2020

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2020.

Ao

Egrégio Supremo Tribunal Federal

Faço referência à ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL com pedido de Medida Liminar nº 730, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT em face de ato a mim atribuído, para encaminhar as INFORMAÇÕES solicitadas no Ofício nº 2629/2020.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT contra ato da Secretária da Fazenda do Município do Rio de Janeiro, publicado no Diário Oficial em 18 (dezoito) de agosto de 2020, autorizando a abertura de procedimento licitatório para obtenção de crédito por antecipação de receita proveniente dos créditos de Royalties e Participações Especiais pela exploração de Petróleo e Gás Natural pelo Município do Rio de Janeiro.

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES

Alega o partido autor que foi autorizada, por meio de despacho publicado no dia 18 (dezoito) de agosto de 2020 (Processo nº 04/000.520/2020), "a abertura de licitação, na modalidade pregão, cujo objeto refere-se à alienação, por meio de cessão definitiva, de parte do fluxo obtido pelos direitos econômicos relativos às receitas municipais futuras provenientes dos créditos de Royalties e Participações Especiais pela exploração de Petróleo e Gás Natural, a que o Município do Rio de Janeiro faz jus por força do disposto no §1º do art. 20 da Constituição da República".



Secretaria Municipal de Fazenda

Segundo o referido órgão municipal, "se trata de mais uma medida para

aumento extraordinário de receitas municipais para enfrentamento do resultado fiscal

provocado pela pandemia. O procedimento, que está amparado na Lei nº 5.300/2011,

objetiva capitalizar o Fundo de Previdência Municipal (FUNPREVI)."

O arguente afirma, de maneira no mínimo açodada, que "ainda não foi

conferida publicidade aos atos e às informações referentes ao procedimento que

envolve a operação de cessão dos royalties."

Sustenta o arguente que o referido ato seria altamente lesivo aos preceitos

fundamentais da separação dos poderes, do sistema orçamentário e da administração

pública.

Nessa linha, narra que "a atual gestão do Poder Executivo Municipal apenas

tem autorizativo legal para o manejo da receita orçamentária do exercício financeiro

em curso, no que não pode comprometer, com a malsinada operação de antecipação

de crédito, o orçamento futuro, sem o beneplácito do Poder Legislativo."

Assevera que o ato viola o art. 167, inciso X, da Constituição Federal de 1988,

que veda "a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos,

inclusive por antecipação de receita, pelos Governo Federal e Estaduais e suas

instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e

pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Defende, ademais, que houve violação ao princípio da separação dos

poderes, albergado pelo artigo 2º da Constituição Federal de 1988, pois não seria

D.



permitido ao Executivo movimentar recursos de uma programação orçamentária para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Em reforço à necessidade de intervenção do Poder Judiciário nos atos preparatórios do procedimento licitatório em comento, o autor invoca i) acinte ao princípio da eficiência sobressai de forma solar, pois a antecipação de receita inevitavelmente comprometerá a capacidade de gasto das administrações futuras; ii) violação ao princípio da moralidade, eis que o Chefe do Executivo Municipal trouxe à baila o ato violador no contexto do final do seu mandato para injetar aportes financeiros nas áreas mais afetadas da sua gestão, máxime pela sua própria ineficiência na condução da coisa pública; e ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a ato teria violado a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução 43/2001 do Senado.

Com esteio nesses argumentos, aqui sumariamente expostos, pede a concessão de medida cautelar, nos seguintes termos:

"I) a admissibilidade da presente ADPF, ante a satisfação dos requisitos estampados na Lei nº 9.882/1999, máxime quanto à satisfação do postulado da subsidiariedade;

II) a concessão de medida liminar ad referendum do Plenário, nos termos do artigo 5°, §1°, da Lei n° 9.882/1999, para determinar a suspensão dos efeitos do despacho de autorização da Secretária da Fazenda do Município do Rio de Janeiro, publicada no Diário Oficial em 18 (dezoito) de agosto de 2020, referente ao processo n.º 04/000.520/2020, determinando-se, por consequência, a suspensão de qualquer procedimento licitatório para a obtenção de crédito por antecipação de receita proveniente dos créditos de Royalties e Participações Especiais pela exploração de Petróleo e Gás Natural pelo Município do Rio de Janeiro, em razão do alto grau de lesividade aos preceitos fundamentais indicados, até o julgamento final desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;





III) a adoção do rito do art.12 da Lei nº 9.868/99, por analogia (neste sentido: ADPF 181, Rel. Min. Marco Aurélio; ADPF 627, Rel. Min Luís Roberto Barroso).

IV) a solicitação de informações à Advocacia-Geral da União, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, nos termos dos artigos 6º, caput, e 7º, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.882/1999;"

No mérito, o arguente postula pela "procedência desta ADPF, para que, reconhecida a lesão aos preceitos fundamentais apontados, cessar, de forma definitiva, os efeitos do despacho de autorização da Secretária da Fazenda do Município do Rio de Janeiro, publicada no Diário Oficial em 18 (dezoito) de agosto de 2020, referente ao processo n.º 04/000.520/2020, expurgando-o do Ordenamento Jurídico."

O processo foi distribuído ao Ministro Relator GILMAR MENDES que reputou necessário ouvir a autoridade responsável pelos atos questionados, no prazo comum de 10 dias, bem como a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 dias.

I - PRELIMINARMENTE:

a) Da ausência de questão constitucional:

Como visto, a presente ação de fiscalização abstrata de constitucionalidade tem por objeto suposta violação imputada ao Município, consistente na ausência de providências de índole administrativa voltadas ao funcionamento do orçamento público.





A temática, como se vê, não é representativa de ofensa direta ao texto constitucional.

De fato, embora a questão versada no presente feito esteja inserida no amplo espectro orçamentário guarnecido por preceitos constitucionais, almeja o autor obter um reconhecimento judicial específico e estritamente vinculado à suposta negligência imputada ao ente subnacional de não dar efetividade à dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução 43/2001 do Senado.

A propósito, confira-se, novamente, o teor da causa de pedir veiculada na petição inicial:

"Conforme antedito, a referida operação de antecipação de receita também viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o artigo 42, que veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Ainda nesse palmilhar, o artigo 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe, no que tange à operação de crédito por antecipação de receita, que a operação deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano. A Resolução nº 43/2001 do Senado Federal também estabelece, no art. 15, que é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 15, §2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado).





Secretaria Municipal de Fazenda

Ainda, mesmo que a operação de antecipação estivesse albergada em uma aura de legalidade, o art. 33-A, §4º, da Lei nº 3.344/2001, autoriza o Poder Executivo e o FUNPREVI a incrementar a posição financeira e a liquidez dos ativos do FUNPREVI, mediante prévia avaliação e observadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado. Como se vê, além do ato não cumprir as determinações da Resolução nº 43/2001 do Senado, não há indicativo de que houve avaliação sobre a escorreita viabilidade da operação."

Não há, pois, questão essencialmente constitucional a ser decidida por este Excelso Pretório. A bem da verdade, o peticionário busca inviabilizar a operação de cessão de royalties que o Poder Executivo pretende executar segundo a legislação pertinente.

A controvérsia suscitada pelo arguente, portanto, deve ser solucionada mediante interpretação acerca da legislação infraconstitucional, notadamente no que diz respeito à incidência e/ou cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, conclui-se que o objeto do presente feito não é compatível com a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a qual não se destina à aferição de eventual contrariedade meramente indireta à Carta Republicana.

Nessa linha de princípio, confira-se os seguintes precedentes:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 5.597, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O ACESSO DE CONSUMIDORES LIVRES ÀS REDES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO ARGÜENTE.

A.

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – Secretaria Municipal de Fazenda Rua Afonso Cavalcanti, nº 455 / 5º andar – sala 506 Cidade Nova – Rio de Janeiro – RJ



Secretaria Municipal de Fazenda

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. **OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO**. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I A composição híbrida da ABRADEE, devido à heterogeneidade na participação social macula a legitimidade da argüente para agir em sede de controle abstrato de constitucionalidade.
- II Não é parte legítima para a proposição de argüição de descumprimento de preceito fundamental a associação que congrega mero segmento do ramo das entidades das empresas prestadoras de energia elétrica. Precedentes.
- III Inexistência de controvérsia constitucional relevante. IV A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no Decreto presidencial ora impugnado.
- V O ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado.
- VI Agravo regimental improvido. (ADPF nº 93 AgR, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 20/05/2009, Publicação em 07/08/2009)
- ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. PROFESSORES. POSSIBILIDADE DE GOZO CUMULATIVO DE REMUNERAÇÃO POR FÉRIAS ESCOLARES E AVISO PRÉVIO. SÚMULA Nº 10 DO TST. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO REFLEXA OU OBLÍQUA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO. ART. 322, § 3º, DA CLT. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA.
- 1. O Requerente pretende evitar e reparar alegada lesão a preceitos fundamentais causada por interpretação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho que impõe aos estabelecimentos de ensino a obrigação de efetuar pagamento de férias coletivas e





Secretaria Municipal de Fazenda

aviso prévio cumulativamente aos professores, sendo certo que o acolhimento da pretensão formulada na ADPF demandaria reinterpretação dos artigos 322, § 3º, e 487 da CLT, a revelar o caráter infraconstitucional da controvérsia.

- 2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para impugnação de orientação jurisprudencial apontada como contrária a normas basilares da Constituição, desde que cumprido o requisito da subsidiariedade, ante a inexistência de outro meio processual para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. Precedentes do Plenário (...)
- 4. A afronta indireta a preceitos constitucionais não autoriza o ajuizamento da ADPF, por inexistir controvérsia de ordem constitucional ou lesão direta a preceito fundamental, consoante exigido pelo art. 1º, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/99. Precedentes: ADPF 406 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2016; ADPF 350 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2016; ADPF 354 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não conhecida. (ADPF nº 304, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 08/11/2017, Publicação em 20/11/2017).

Assim, considerando-se que as alegações do requerente, em última análise, limita-se a apontar a ocorrência de descumprimento às diretrizes constantes de normas infraconstitucionais, não se verifica a existência de questão de natureza constitucional a ser examinada por essa Suprema Corte, o que inviabiliza o conhecimento da presente arguição.

b) Ausência de lesão a preceito fundamental e da comprovação de sua violação:

O manejo da arguição de descumprimento a preceito fundamental requer que a alegada violação não se refira a um mero dispositivo constitucional, mas sim a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – Secretaria Municipal de Fazenda Rua Afonso Cavalcanti, nº 455 / 5º andar – sala 506 Cidade Nova – Rio de Janeiro – RJ





Secretaria Municipal de Fazenda

norma dotada de densidade tamanha a ponto de ser considerada um "preceito fundamental".

De fato, como esclarecem CELSO RIBEIRO BASTOS e ALEXIS GALIÁS DE SOUZA VARGAS, a ação não se volta à discussão de qualquer norma constitucional, mas apenas àquelas que se constituem como *preceitos fundamentais*:

"Em que pese o alargamento do espectro dos atos atingidos pelo controle, as hipóteses de sua utilização restringem-se drasticamente, em relação aos demais instrumentos. Isto porque, ao contrário do que ocorre nas outras formas de controle concentrado (exercido através da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Ação Declaratória Constitucionalidade), em que se discute qualquer norma constitucional, na nova hipótese só cabe a ação se houver desrespeito a preceito fundamental. Este fator faz uma enorme diferença, pois não se trata de fiscalizar a lesão a qualquer dispositivo da que é, sem dúvida, a maior Constituição do mundo, mas tão somente aos grandes princípios e regras basilares deste diploma. Dentre estes, podemos de antemão frisar alguns que, dada sua magnitude e posição ocupada na Carta, não deixam dúvidas quanto à caracterização de fundamentais: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais."1

No mesmo sentido, a lição de DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR, esclarecendo que apesar de as normas da constituição encontrarem-se em um mesmo plano imperativo, há uma hierarquia axiológica entre elas:

¹ BASTOS, Celso Ribeiro; VARGAS, Alexis Galiás de Souza. **A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e a Avocatória.** Revista Jurídica Virtual, Brasília, n. 08, jan. 2000. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1080/1063, acesso em 27/20/2020.





Secretaria Municipal de Fazenda

"Vale dize, sem embargo da irrepreensível constatação dogmática de que todas as normas de uma Constituição encerram um mesmo imperativo e, em consequência disto, situam-se num mesmo plano hierárquico-normativo, as normas constitucionais distinguem-se quanto aos valores que carregam, sendo admissível falar, na hipótese, em hierarquia axiológica entre as normas de uma mesma Constituição. Assim impõe-se reconhecer a existência de preceitos normativos da Constituição que, em razão dos valores superiores que consagram, são mais fundamentais que outros. Por conseguinte, dada fundamentalidade destes preceitos, o constituinte optou por lhes conferir proteção especial com a criação de um mecanismo próprio."2

A Lei nº 9.882/1998, em seu artigo 3º exige que o autor da ação indique em sua petição inicial não só o preceito fundamental que se considera violado (inciso I), como a prova de violação do preceito (inciso III).

Com a devida vênia, esses elementos não estão presentes na presente ação, pois a simples menção a dispositivos constitucionais que estão dentre aqueles que expressam os valores supremos do Estado e da Sociedade, não atende a exigência legal.

Vale dizer, não foram indicados na petição inicial os preceitos fundamentais supostamente violados e não se demonstrou a sua violação.

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 9.882/1999 prescreve o cabimento da ADPF diante de ato do poder público capaz de provocar lesão à preceito fundamental. A mera

² CUNHA JÚNIOR. Dirley da. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. in Ações Constitucionais. 3ª ed. Organizador: DIDIER JR., Fredie. Salvador. JusPodium, 2008, p. 499.



Secretaria Municipal de Fazenda

autorização para abertura de licitação definitivamente não pode ser considerada um

ato capaz de provocar ou provar lesão à preceito fundamental.

Patente, portanto, a inadequação da via processual eleita pelo autor desta

ação e, por tal razão, é o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 4º da Lei nº 9.882/99, combinado com o artigo 21, § 1º, Regimento

Interno deste Colendo Tribunal.

c) Da inobservância ao requisito da subsidiariedade:

O processamento da presente arguição de descumprimento de preceito

fundamental igualmente encontra óbice no princípio da subsidiariedade, previsto pelo

artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, in verbis:

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo

relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos

nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito

fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de

sanar a lesividade. (Grifou-se).

Ao interpretar referido dispositivo de lei, esta Corte Suprema concluiu que

a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente é cabível no caso de

não existir outro meio processual apto a sanar, de forma efetiva, suposta lesão a

preceito fundamental.

Oportuna a transcrição de ementa de julgado recente sobre o tema:

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - Secretaria Municipal de Fazenda Rua Afonso Cavalcanti, nº 455 / 5º andar - sala 506

Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ



Secretaria Municipal de Fazenda

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DESATENDIMENTO AO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. DESPROVIMENTO.

- 1. Agravo interno contra decisão que indeferiu a petição inicial da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em razão do não preenchimento do requisito da subsidiariedade.
- 2. É inadmissível a ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a suposta lesividade a preceito fundamental, em razão da subsidiariedade pela qual se rege este meio processual. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ADPF nº 157 AgR, Relator: ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 23/08/2019, Publicação em 09/09/2019).

Em sede doutrinária³, há intenso debate acerca da aplicação prática desse postulado, que possui relevância na fixação das hipóteses de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. No cerne da questão, discute-se o conteúdo e a dimensão da expressão "qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade".

A fim de analisar, por essa vertente, o cabimento da presente arguição, cumpre examinar se a eventual lesão a preceitos fundamentais supostamente causada pelas omissões ou condutas provenientes do ente subnacional pode ser solucionada por outro meio igualmente eficaz.

Como visto, a pretexto de combater suposta ofensa aos artigos 2º, 165, §8º e o art. 167, incisos VI e X e 37, *caput*, da Carta, o requerente formula pedidos concretos passíveis de serem viabilizados por instrumentos judiciais alternativos – inclusive com

³ A propósito, confira-se: BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de constitucionalidade no direito brasileiro,** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 273-278.





amplitude para a análise de conflito de legalidade – aptos a sanar a suposta ofensa a preceitos fundamentais.

As mesmas providências postuladas na presente ação poderiam ser veiculadas, com idêntica abrangência e sem qualquer desvantagem processual, por remédios constitucionais, como o mandado de segurança, ação popular, ações ordinárias ou técnicas de tutela coletiva, todas nas instâncias ordinárias. Em casos semelhantes, esta Suprema Corte indeferiu o seguimento de arguições de descumprimento de preceitos fundamentais, como ilustrado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. REVOGAÇÃO DO ATO CONCRETO IMPUGNADO. PREJUÍZO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Após a interposição do recurso, sobreveio a extinção do ato de nomeação que motivou, no particular, o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Em decorrência disso, a ADPF perdeu o elemento concreto que dava lastro ao interesse processual, tornando-se prejudicada. 2. A ADPF será cabível desde que não exista, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, tais como o habeas corpus, habeas data; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ADI estadual, entre outros meios. No caso, a decisão recorrida demonstrou a viabilidade de acionamento, com igual proveito, de diversas outras ações constitucionais, evidenciando a inobservância da regra da subsidiariedade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADPF nº 390 AgR, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 30/06/2017; Publicação em 08/08/2017)

Nos termos do entendimento firmado por essa Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 141, o exame





Secretaria Municipal de Fazenda

acerca da existência de "outros meios processuais, capazes de fazer cessar a lesividade ou a potencialidade danosa dos atos (...) questionados" deve levar em consideração, também, os instrumentos processuais de índole subjetiva. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CONSTITUCIONAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE **DOCUMENTOS** COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA LESÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Aplicação do princípio da subsidiariedade. A argüição de descumprimento de preceito fundamental somente pode ser utilizada quando houver o prévio exaurimento de outros meios processuais, capazes de fazer cessar a lesividade ou a potencialidade danosa dos atos omissivos questionados. II - A Lei 8.429/1992 e o Decreto-lei 201/1967, dentre outros, abrigam medidas aptas a sanar a ação omissiva apontada. III evidenciado, está ademais, documentalmente, descumprimento de preceito fundamental, seja na inicial da ADPF, seja no presente recurso. IV - Agravo improvido. nº (ADPF 141 Relator: Ministro AgR, RICARDO LEWANDOWSKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 12/05/2010, Publicação em 18/06/2010; grifou-se).

Ao optar pelo endereçamento direto da controvérsia apresentada nesses autos ao Supremo Tribunal Federal, a presente arguição desloca arbitrariamente a competência para tratamento da matéria, impede o exercício da ampla defesa pela Municipalidade e suprime etapas do debate judicial do tema que seriam essenciais ao amadurecimento do debate público dentro das balizas do devido processo legal.

Nesse contexto, a cláusula da subsidiariedade funciona como anteparo para evitar supressão de instâncias e a banalização do acionamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o que tem sido reiterado por várias decisões monocráticas desta Suprema Corte, dentre as quais as reproduzidas abaixo:





Secretaria Municipal de Fazenda

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ATO DE NATUREZA INFRALEGAL. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA.

 (\ldots)

In casu, o autor apresenta como objeto da ação Instrução Normativa editada pelo Ministério da Justiça e pela FUNAI, ato normativo infralegal que poderiam ser questionados por outros meios processuais adequados, a exemplo do Mandado de Segurança. Dessa forma, não é possível afastar a cláusula de subsidiariedade, sob pena de, expandindo indevidamente o escopo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, banalizar a própria ação constitucional e obstaculizar o controle de constitucionalidade exercido pelos Tribunais inferiores.

Nesse mesmo sentido, outras ADPFs que impugnavam atos administrativos infralegais também não foram conhecidas por esta Corte (v.g.: ADPF 87, rel. Min. Ellen Gracie; ADPF 450, rel. Min. Cármen Lúcia; ADPF 41, rel. Min. Ellen Gracie; ADPF 247, rel. Min. Luiz Fux).

Com efeito, ainda que se trate de um "ato do poder público", não é irrestrita e genérica sua impugnação pela via da ADPF, sob pena de se legitimar uma judicialização excessiva e universal.

Ex positis, NÃO CONHEÇO a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, com fundamento no art. 4º da Lei 9.882/1999 e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF. (ADPF 679, Relator: Ministro LUIZ FUX, julgado em 06/05/2020, publicado em 08/05/2020)

Assim, diante da existência de outros meios processuais dotados de idêntica eficácia para a persecução da finalidade objetivada por esta arguição, não pode ser ela conhecida, dada a cláusula de subsidiariedade a que está submetida.

II – MÉRITO



Secretaria Municipal de Fazenda

Caso superadas as preliminares alhures expostas, cumpre analisar os

argumentos lançados na inicial.

No mérito, obviamente, não tem o autor nenhuma clareza sobre o tema

objeto desta ação.

O arguente não compreende a natureza jurídica do contrato que se

pretende realizar e a necessidade de se afastar o perigo atual e concreto de interrupção

de pagamento de aposentaria e pensões para aproximadamente 88 mil matrículas

seguradas, mercê da grave crise fiscal pela qual atravessa o Município do Rio de

Janeiro – e bem assim todos os demais entes públicos, inclusive a União Federal –,

acentuada pelo incremento de despesas necessárias para amenizar os impactos

negativos da pandemia de COVID-19, trágica marca do ano em curso.

Igualmente não entende ou não quer entender o autor que a alienação é

necessária porquanto é absolutamente neutra em relação às despesas de pessoal, dado

que o Município do Rio de Janeiro, também por conta da pandemia, está tocando o

limite da Lei de Responsabilidade Fiscal nesse particular, não lhe sendo possível, a

princípio, realizar aportes adicionais na qualidade de garantidor das insuficiências

financeiras do seu regime próprio de previdência social sem agravar o seu

desenquadramento nesse quesito.

Daí a necessidade de se dissipar os equívocos seminais nos quais incorre

o arguente ao expor suas desordenadas razões na inicial volumosa, mas sem peso.

O propósito da licitação impugnada é a cessão definitiva de direitos

econômicos (parcialmente) relativos a royalties de petróleo e gás natural integrantes



do acervo patrimonial do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro-FUNPREVI, sem nenhuma garantia do resultado financeiro esperado pelo possível investidor (operação de risco, portanto, não de crédito).

Logo de plano, é necessário esclarecer que a licitação que se pretende realizar está <u>expressamente</u> autorizada por lei municipal (§ 4º do art. 33-A da Lei Municipal 3344/2001), portanto, chancelada pelo Poder Legislativo local, de sorte que não há que se cogitar de qualquer ofensa ao princípio da separação de Poderes Constitucionais (art. 2º da C. F.).

Eis o ter do referido dispositivo:

"Art. 33-A. O Município do Rio de Janeiro cederá ao FUNPREVI os direitos pertinentes às receitas a que faz jus por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição da República, ou os recursos da alienação onerosa desses direitos, no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2059, no valor mensal de R\$ 16.666.666,67 (dezesseis milhões seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), o qual será atualizado, anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2011, pela variação verificada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º No caso de a receita a que faz jus o Município por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição da República, ou o resultado da alienação onerosa desses direitos, ser inferior ao valor descrito no caput, tal montante poderá ser incrementado em determinado mês para compensar eventual insuficiência verificada nas referidas receitas dentro do mesmo exercício civil, até o limite de tal insuficiência.





Secretaria Municipal de Fazenda

§ 2º A soma das eventuais insuficiências acumuladas ao término dos exercícios de 2015 a 2059 será coberta através das seguintes alternativas:

I - através da extensão do prazo final de 31 de dezembro de 2059 por tantos meses quantos forem necessários para a quitação total, aplicando-se o limite mensal e a correção monetária estabelecidos no caput;

II - pela transferência de outros ativos imobiliários ou mobiliários do Tesouro Municipal.

§ 3º O montante auferido pelo Município do Rio de Janeiro que seja excedente ao montante estabelecido no caput permanecerá como receita do Tesouro Municipal.

§ 4º Ficam o Poder Executivo e o FUNPREVI, através do seu gestor, autorizados a promover a alienação parcial ou integral dos direitos econômicos relativos às receitas a que o Município do Rio de Janeiro faz jus por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição da República, com o intuito de incrementar a posição financeira e a liquidez dos ativos do FUNPREVI, mediante prévia avaliação e observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênio específico com as instituições financeiras responsáveis pelos repasses das receitas referidas neste artigo para implantação da partilha de receitas conforme definida." (Redação dada pela Lei nº 5.300, de 13 de setembro de 2011)

A rigor, o artigo 33-A da Lei Municipal n. 3.344/2001 tem eficácia contínua de fazer com que os recursos recebidos a título de antecipação dos direitos decorrentes da concessão dos royalties do petróleo e gás natural e de suas participações especiais pelo Município sejam cedidos ao Fundo de Previdência Municipal (FUNPREVI) até o limite ali fixado, tendo sido desde logo autorizado pelo legislador local que fossem negociados no mercado por ambos, até o limite legal ali estabelecido.



Secretaria Municipal de Fazenda

O segundo aspecto essencial a ser destacado é que a cessão parcial

definitiva de direitos não tem natureza jurídica de operação de crédito. A clamorosa

diferença que há entre as hipóteses é a mesma que existe entre a compra e venda

(instituo análogo à cessão de direitos) e o mútuo financeiro (uma dentre outras

modalidades de operação de crédito).

As hipóteses são juridicamente inconfundíveis, existindo múltiplas fontes

apontando substanciais diferenças entre os institutos aqui examinados, extremando-as

de modo inequívoco.

As modalidades de operação de crédito pressupõem, como regra, a

utilização de capital alheio mediante a promessa de pagamento por esse uso em

momento posterior no tempo. Envolve, pois, a troca de uma prestação presente por

uma prestação futura.

Na alienação de um ativo, por meio de cessão de direitos como é o caso,

não há utilização de capital de terceiros, mas de disposição de capital próprio, e a

alteração subjetiva ocorre de pleno direito, imediatamente, tão só pela assinatura do

contrato, o que significa que o contrato entre cedente e cessionário se consuma tão

somente pelo consenso das partes, no presente. Alienação que se realiza, portanto, à

vista e não a termo.

Somado a isso, o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece

exceção para a vedação de aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens

e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa

corrente, se o destino desses valores forem, por lei, os regimes de previdência social,

A.

Secretaria Municipal de Fazenda

geral e próprio, dos servidores públicos, assim como o art. 33-A da Lei Municipal n.

3.344/2001, por ser especial em relação a norma genérica contida no artigo 32, parágrafo

único, do mesmo diploma legal.

Por tais razões, resta descaracterizado o negócio jurídico em tela como

operação de crédito: a uma, pela natureza compensatória - e não tributária - dos

royalties (o que afasta a incidência do artigo 37, inc. I, da LRF), a duas, porque o

Município e o Instituto de Previdência e Assistência Municipal (PREVI-RIO), que gere

o FUNPREVI (art. 82 da Lei de Previdência Local), na parte que lhe toca, estão

dispondo de um ativo (direito aos royalties do petróleo e do gás natural e das

participações especiais, "conversível em dinheiro") e não contraindo um empréstimo

(ou "adquirindo dinheiro", sem dispor de um ceitil, tendo que tudo repor ao depois); a

três, porque não presta quaisquer garantias ao cessionário quanto a eventuais perdas

suas, que ficam todas por sua conta e risco; a quatro, por ela ser definitiva, sem direito

a arrependimento, sem a possibilidade de se converter em negócio jurídico diverso,

sem retrocessão e, ipso facto, sem pagamento de resgate; e, a cinco, porque esta é a

posição do Supremo Tribunal Federal em situação de todo similar à vertente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, neste ano de 2020, teve

oportunidade de julgar inconstitucional, provocado pela ADI 3786, Resolução do

Senado que pretendia ampliar o conceito de operação de crédito da Lei de

Responsabilidade Fiscal, conforme se pode inferir do excerto que a seguir se traz à

colação:

"Segundo tese compartilhada pela inicial e pelas manifestações

do Advogado-Geral da União, do Procurador-Geral da República e de significativa parcela dos interessados admitidos

nos autos, a cessão a instituições financeiras, por endosso-

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro — Secretaria Municipal de Fazenda Rua Afonso Cavalcanti, nº 455 / 5º andar — sala 506

Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ



Secretaria Municipal de Fazenda

mandato, de valores inscritos em Dívida Ativa de Estados, Distrito Federal e Municípios não poderia ser enquadrada em nenhuma das espécies de operação de crédito previstas na legislação complementar nacional, Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei 4.320/1964, similarmente de patamar constitucional em sua recepção pela vigente ordem constitucional. Não havendo correspondência entre o conceito de operações de crédito veiculado nessas leis e a "cessão" disciplinada pela Resolução 33/2006, ter-se-ia, consequência, esse ato normativo como um extravasamento da capacidade normativa cometida ao Senado Federal pela Constituição Federal.

(...)

A Resolução do Senado Federal 33, de 2006, embora sinalizando com a afirmação de se voltar à regência de operações de antecipação de receita de créditos públicos (art. 1º) e se referir à Lei Complementar 101/2000, e às suas anteriores outras Resoluções 40 e 43, ambas de 2001, atos que dispõem sobre operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização fundar-se no comando constitucional veiculado pelo inciso VII do art. 52, claramente falha em tal objetivo, uma vez que promove uma irremediável leitura em desalinho com os propósitos constitucionais de um preciso e cuidadosamente restritivo tratamento na criação de novas fontes de operações de crédito aos Entes Federativos. Aí, a se pontificar a previsibilidade, seja nos ingressos e realização de haveres, seja na efetivação de despesas e desembolsos. Ora, ao pretender empregar a figura híbrida da "obtenção de receita com cessão de valores (inscritos em Dívida Ativa) sob endossomandato", promove a Resolução em exame um quadro de instabilidade e de imprevisibilidade sensivelmente contrário ao escopo constitucional de uma fortalecida e responsável disciplina fiscal. Como anotado pelo Ministério Público, com citação de Doutrina qualificada, em seu Parecer, a figura do endossomandato é em nada autêntico endosso, aquele que importa em pretendida como definitiva a transferência da titularidade do título, sendo antes, em verdade, não mais que um mandato para prática de atos próprios ao proprietário, no caso aqui cuidado, atos de exigência do haver em nome do titular.





Secretaria Municipal de Fazenda

(...)

Falha também a Resolução 33, de 2006, porque desatende frontalmente ao próprio conceito de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, em nada servindo a referência a outras operações assemelhadas contemplada pela redação do art. 29, III, da LC 101/2000. É que, consideradas as figuras referidas no dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (mútuo, aquisição financiada de bens, venda a termo, arrendamento, abertura de crédito, emissão e aceite de título), é possível se extrair uma perfeita identificação do traço identitário comum: são figuras negociais em que não há álea atribuível a terceiro, uma vez que são as partes obrigadas, elementos subjetivos intrínsecos à própria natureza em suas linhas gerais do negócio jurídico, exclusivamente o ente público e uma segunda figura. No caso da Resolução 33, tem-se a presença de um terceiro com seu acervo de interesses próprios. Ora, observado este último aspecto, está-se, ainda que sob a capa de uma pretensa operação de crédito, diante de uma verdadeira operação de terceirização da cobrança de valores inscritos em Dívida Ativa, figura que em nada se enquadra nas hipóteses autorizadas e subsumíveis a previsões pela espécie normativa da resolução senatoria."

Neste sentido, a cessão de direitos não se enquadraria, de forma literal, na definição de operação de crédito da LRF, que, ao ver desta Corte Suprema, seria insuscetível de interpretação extensiva, de modo que não poderia se caracterizar como operação de crédito.

Restando descaracterizada a operação de crédito, a cessão parcial definitiva dos créditos decorrentes da antecipação dos direitos econômicos derivados do direito aos royalties do petróleo e gás natural e participações especiais de que trata o artigo 20, §1°, da Constituição, não ofende nem viola preceito fundamental algum.

O domínio desses conceitos jurídicos elementares, <u>somado à prévia</u> <u>autorização legislativa municipal</u> para realização da cessão definitiva de direitos



Secretaria Municipal de Fazenda

creditórios, põe por terra o pilar central da tese autoral, que vê no contrato que se

pretende realizar uma operação de crédito, simplesmente inexistente.

No entanto, convém sejam efetuados mais alguns apontamentos

adicionais e específicos relacionados às alegações do arguente.

O Município do Rio de Janeiro concebeu a licitação que pretende realizar

diante de uma necessidade concreta e de enorme relevo social. É a alternativa viável,

sustentável e de menor impacto financeiro para garantir o pagamento da folha do seu

RPPS, mas sem novos aportes financeiros em ordem de se observar também os limites

de despesa com pessoal.

O impacto da cessão desses direitos representou o equivalente a 0,8% da

receita total do Município em 2019, não traduzindo nenhuma ameaça concreta ao

orçamento de futuros mandatários. E de qualquer modo, cabe ao Município do Rio de

Janeiro o enfrentamento do problema atual, consubstanciado no risco de insuficiência

de recursos financeiros líquidos para pagamento de despesas públicas de caráter

alimentar deste exercício.

Do ponto de vista legal, a proposição municipal está albergada pelo § 4º

do art. 33-A da Lei Municipal 3344/2001, pelo art. 5, VI, a da Resolução nº 43, de 2001,

do Senado Federal (conquanto não se trate de operação de crédito) e pelo art. 44 da

LRF, que estabelece: "Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da

alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento

de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral

e próprio dos servidores públicos."

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – Secretaria Municipal de Fazenda Rua Afonso Cavalcanti, nº 455 / 5º andar – sala 506 Cidade Nova – Rio de Janeiro – RJ

Secretaria Municipal de Fazenda

Os artigos 165, §8º, 167, VI e X, da Constituição Federal, supostamente

vulnerados segundo a alegação do arguente tratam de matéria absolutamente diversa

e impertinente aos fins propostos pelo Município do Rio de Janeiro.

De fato, a alienação de ativos (cessão de crédito) não configura contratação

de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, o que afasta a alegada

vulneração do dos artigos 165, §8º, da C. F. e bem assim das disposições correlatas da

Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os arts. 32 e 38. Daí porque também o

tema não se submete ao controle fiscalizatório do Ministério da Fazenda, hoje,

Ministério da Economia.

Já os dispositivos do art. 167, VI e X, da Constituição Federal, são ainda

mais grosseiramente impertinentes. O contrato que se pretende realizar não importa

na transposição, no remanejamento ou na transferência de recursos de uma categoria

de programação para outra ou de um órgão para outro e também não envolve a

transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por

antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições

financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As disposições de natureza orçamentária e de contabilidade pública nada

- absolutamente nada - tem a ver com a licitação impugnada que se opera

integralmente no âmbito jurídico, orçamentário e contábil do FUNPREVI, fundo

orçamentário especial cujo único propósito é o pagamento de pensões e aposentadoria,

benefícios previdenciários infelizmente ameaçados pela irresponsável, porém,

inconsistente atuação do autor impetrante.

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – Secretaria Municipal de Fazenda Rua Afonso Cavalcanti, nº 455 / 5º andar – sala 506 Cidade Nova – Rio de Janeiro – RJ

Secretaria Municipal de Fazenda

As alegações de violação de princípios da legalidade, moralidade e

eficiência foram articuladas de forma abstrata e não mediram as consequências

negativas do não pagamento de benefícios previdenciários para milhares de pessoas

na hipótese que se admite apenas para argumentar de acolhimento da estapafúrdia

medida cautelar vindicada.

Mesmo assim, cabe registrar que o argumento de violação ao princípio da

eficiência foi apresentado sem qualquer estudo de impacto econômico-financeiro ou

demonstração de que a cessão de direito pretendida comprometerá a capacidade de

gasto público das administrações futuras e agravará a situação econômica do

Município, repercutindo na prestação eficiente de serviços públicos.

Ademais, a abstrata alegação de violação à moralidade administrativa é

incompreensível, eis que não se pode vislumbrar imoralidade na cessão de direitos,

que viabilizará o pagamento de aposentados e pensionistas, que pertencem ao grupo

humano mais vulnerável à COVID-19. Vale recordar que a operação pretendida está

sendo realizada no último ano do mandato do atual Prefeito em razão do agravamento

da crise fiscal (fenômeno de âmbito mundial) gerado pela pandemia, estando tal

calamidade fora da possibilidade de planejamento de qualquer gestor.

O argumento de violação ao princípio da legalidade não se sustenta, tendo

em vista o equívoco na premissa autoral ao supor que a licitação pretendida tem como

objeto uma operação de crédito. Esclarecido o fato de que se trata de um certame para

a cessão de direitos, resta completamente inadequada a invocação do rol de

dispositivos constitucionais e legais voltados às operações de crédito.

No que diz respeito à violação do art. 42 da LRF, que estabelece:

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – Secretaria Municipal de Fazenda Rua Afonso Cavalcanti, nº 455 / 5º andar – sala 506 Cidade Nova – Rio de Janeiro – RJ A.



Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Essa alegação é muito útil ao que se pretende expor a V. Exa. porquanto ilumina de forma cabal a tese municipal. Isso porque, quando alguém aliena um ativo não contrai nenhuma obrigação de despesa. Antes, ao contrário: aufere-se uma receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, tal como prevê o art. 44 já antes mencionado.

Toda obrigação de despesa necessariamente aumenta o passivo do ente, o que não ocorre na cessão de direitos realizada à vista por certo montante devidamente avaliado e precificado como ocorre no caso vertente. À baixa da alienação do direito corresponde o ingresso de recursos financeiros equivalentes, em perfeita comutatividade jurídica.

III – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMNAR

Como de pode verificar, a matéria disciplinada pelas normas sob invectiva não ostenta estatura constitucional.

E, ainda que ostentasse, resta robustamente demonstrada a ausência de fumus boni iuris acerca da pretensão inicial.

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Secretaria Municipal de Fazenda

O requisito do periculum in mora, igualmente necessário ao deferimento da

medida cautelar pleiteada, também não está satisfeito no presente caso.

Com efeito, quanto à alegada urgência que justificaria a concessão da

medida cautelar, resta claríssima a sua inexistência. Pelo contrário, o periculum in mora

está justamente em se adiar a licitação pretendida, tendo em vista que tal medida

poderá inviabilizar o pagamento tempestivo dos benefícios previdenciários de dezenas

de milhares de aposentados e pensionistas.

A concessão da medida liminar ou o provimento desta ADPF importaria

em interferência do Poder Legislativo (na condição de arguente) e do Poder Judiciário

na decisão administrativa de realizar, com amparo legal e com base em estudos

técnicos de natureza econômica, a pretendida cessão de direitos, em violação, ai sim,

ao Princípio da Separação de Poderes.

Ademais, exsurge, na presente hipótese, o perigo da demora in reverso, na

medida em que eventual impedimento judicial da tramitação do procedimento

licitatório, por força de medida cautelar, pode levar ao atraso no pagamento de

milhares de pensões e aposentadorias, o que pode resultar em prejuízo aos segurados

e no agravamento de déficit público com prejuízos de monta à economia pública.

IV - CONCLUSÃO:

Na certeza de haver prestado as informações solicitadas por Vossa

Excelência, espero que, após cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca à

oitiva da Procuradoria Geral do Município, preliminarmente, a presente arguição de

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – Secretaria Municipal de Fazenda Rua Afonso Cavalcanti, nº 455 / 5º andar – sala 506 Cidade Nova – Rio de Janeiro – RJ



Secretaria Municipal de Fazenda

descumprimento não seja conhecida e, no mérito, pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pelo arguente e/ou pela improcedência do pedido formulado.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2020.

ROSEMARY DE AZEVEDO CARVALHO TEIXEIRA DE MACEDO

Secretaria Municipal de Fazenda